



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 21/2025. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 21/2025, que **“Prorroga, até 25 de junho de 2026, a Vigência do Plano Municipal de Educação, Aprovado por meio da Lei 734, de 25 de junho de 2015”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 15.04.2025. Após a sua leitura em Plenário na 6ª Sessão Ordinária realizada no dia 30.04.2025, o presente processo veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003800370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ANDRÉ LEONARDO, N.º 25, 1º PAVILÃO, SÍTIO, Vila Valério, Espírito Santo, CEP 51.619-047/0001-09 – TELEFONE.: (027) 3728-1115 – E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 51, § 1º, inciso II, "b" e "c" e art. 73, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

### 2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

### 2.3 Da prorrogação da vigência do Plano Municipal de Educação

O Plano Municipal de Educação – PME foi aprovado pela Lei Municipal 734/2015, com vigência por 10 (dez) anos, contados da publicação da mencionada legislação (26/05/2015). Desse modo, sua vigência está prevista para expirar no dia 25 de junho de 2025.

Contudo, verifica-se que em âmbito federal, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 14.934, de 2024, que prorroga até 31 de dezembro de 2025 a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE). O programa em questão define diretrizes, objetivos, metas e estratégias para o desenvolvimento do ensino, devendo integrar as ações do poder público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 214 o seguinte:



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003800370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.  
RUA ANDRÉ LIBARDI, N. 25, 1º PAVILHÃO - BARRIO BOA VISTA, VILA VALÉRIO - ES - CEP: 61.619-047/0001-09 - TELEFONE.: (027) 3728-1005 - E-mail: geral@camaravilavalerio.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”

Por outro lado, a Lei Orgânica Municipal disciplina no art. 156 sobre os princípios a serem respeitados ao ministrar o ensino no âmbito do Município, dispondo especificamente quanto ao Plano Municipal de Educação no parágrafo único do dispositivo. Vejamos:

**Art. 156** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

**Parágrafo único. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, respeitando as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos planos estadual e nacional, visando ao desenvolvimento do ensino**





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constata-se, portanto, que o Plano Municipal de Educação representa um instrumento fundamental de planejamento educacional, abarcando todas as modalidades de ensino, em consonância com os princípios constitucionais e com as legislações educacionais vigentes, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e o Plano Nacional de Educação.

A Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o PNE aprovado pela Lei 13.005/2014, estipulam que as metas nacionais, especialmente aquelas que dizem respeito às etapas obrigatórias da educação nacional - responsabilidades conjuntas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As visões de políticas públicas e as soluções para os desafios educacionais são as mais diversas e que o Plano Municipal de Educação a ser elaborado ou adequado ao novo PNE e ao PEE exigem compromisso e envolvimento de todos – sociedade e governos.

A proposição ora apresentada busca alinhar a vigência do PME de Vila Valério ao novo calendário estabelecido em âmbito nacional pela Lei nº 14.934/2024, que prorrogou a vigência do Plano Nacional de Educação até 31 de dezembro de 2025. Ademais, considerando a necessidade de elaboração de um novo plano decenal com ampla participação da comunidade educacional e da sociedade civil, foi proposta a extensão da vigência do atual PME até 25 de junho de 2026, garantindo tempo hábil para a construção democrática e tecnicamente fundamentada do próximo ciclo do Plano Municipal.

Desse modo, a prorrogação proposta também visa garantir que o novo PME seja elaborado em harmonia com as diretrizes do novo Plano Nacional de Educação, atualmente em tramitação no Congresso Nacional através do PL nº 2.614/2024, assegurando o alinhamento das políticas educacionais nas diferentes esferas federativas.

Assim, verifica-se que foram observados os princípios constitucionais vigentes, sendo que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presentes a legalidade e a constitucionalidade, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 21/2025.

### 3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 06 de maio de 2025.

RELATOR

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL



Autenticar documento em <https://vilavalerio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 34003800370039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.